



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.632, DE 2006 **(Do Sr. Paulo Bauer)**

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7250/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

§ 2º A revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras será realizada por universidades públicas federais periodicamente designadas pelo Ministério da Educação, observada a relação com as áreas dos cursos reconhecidos por elas oferecidos e os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

§ 3º O exame de pleitos de revalidação será anualmente realizado pelas universidades designadas nos termos do § 2º.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns os casos de cidadãos brasileiros que, tendo obtido diploma de estudos em instituições estrangeiras, enfrentam um verdadeira *via crucis* para conseguir sua revalidação por uma universidade nacional.

Exigências variadas são colocadas aos demandantes, ao sabor das decisões administrativas e burocráticas de cada estabelecimento. Há instituições públicas que declinam de sua competência legal, alegando os mais diversos motivos, como falta de semelhança de áreas do saber ou inexistência de curso similar no País. Em outras situações, o processo é extremamente moroso. Isto sem falar na diversidade de critérios, podendo até mesmo ocorrer a estranha situação em que a revalidação seja negada em uma e aceita em outra universidade.

O objetivo da presente proposição é eliminar tais contradições e oferecer ao brasileiro formado no exterior um caminho seguro para a obtenção da revalidação de seu diploma. A designação pelo Ministério da Educação das instituições responsáveis, discriminando as respectivas áreas de saber sob sua responsabilidade, oferecerá aos interessados o endereço certo para ingressar com seus pedidos. Tal medida levará também à homogeneização de procedimentos e de critérios. Finalmente, o atendimento anual das solicitações eliminará as disparidades de calendários hoje observadas entre as diferentes instituições.

Estou convencido de que a importância deste projeto haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado PAULO BAUER

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

** § único regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11/12/1997.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO